



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
0	41. Rubrica

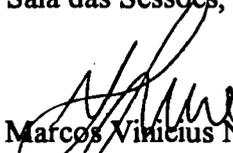
Processo : 13830.000249/90-97
Sessão : 13 de maio de 1997
Acórdão : 202-09.171
Recurso : 100.134
Recorrente : EDOARDO DE CERQUEIRA CÉSAR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - LANÇAMENTO - Comprovada a perda da condição de proprietário do imóvel, incabível a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDOARDO DE CERQUEIRA CÉSAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.000249/90-97**Acórdão : 202-09.171****Recurso : 100.134****Recorrente : EDOARDO DE CERQUEIRA CÉSAR**

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de notificação de lançamento em que o Fisco autuou a recorrente, referente a fatos geradores do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 922 080 000 582 8, com área total de 8.989,2 ha, localizado no Município de Caseara - TO.

Irresignado com tal ato administrativo, o impugnante recorreu à autoridade monocrática com o fito de vê-lo anulado. De fls.01/02, impugnação ao lançamento, em que a recorrente alega que o imóvel objeto da tributação não lhe pertence desde 1981.

A autoridade preparadora intimou a recorrente a apresentar Certidão de Registro de Imóveis, comprovando a alienação do referido imóvel rural. Em resposta, o recorrente apresentou os Documentos de fls 11/19.

De fls. 22 a 20, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, em que alega, em síntese, o seguinte:

a) foi dada ao impugnante a oportunidade de instruir o processo com documentos comprobatórios da alegada alienação, porém, este não o fez;

b) o contribuinte limitou-se a apresentar cópia de uma Procuração (fls. 11), concedendo poderes ao procurador constituído para alienar um imóvel de sua propriedade, com área de 2.487,69 ha, situado no Município de Araquacema - GO e cópia de Escritura (fls. 12) e de um Compromisso Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 16/19), ambos também desse mesmo imóvel;

c) não há qualquer relacionamento entre o imóvel objeto da tributação e o imóvel acima referido, como se depreende da Carta/MIRAD/DR-GO/CDA/Nº 989 (fls. 04);

d) o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel (Código Tributário Nacional, artigo 29).

Irresignado com a decisão singular, tempestivamente, o autuado interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado, em que reitera os argumentos esposados na peça impugnatória, trazendo aos autos os Documentos de fls. 37/75 .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000249/90-97
Acórdão : 202-09.171

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões assinadas por sua douta representante, entende que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a transferência do imóvel rural, como transcrevo a seguir:

“Com efeito, embora a cópia da escritura de compra e venda juntada às fls. 12/15 não se refira ao imóvel que é mencionado no documento de fls. 11, é naquela escritura, lavrada em 27 de outubro de 1980, que se comprova a alienação do imóvel sobre o qual foi lançado o ITR que se quer cobrar. É ali que observamos tratar-se de quatro imóveis que, posteriormente, foram unificados, resultando na área total de 8.991,11,10 ha (cf. fls. 14, “in fine”).

Igualmente verifica-se dos documentos juntados às fls. 72/75 que o imóvel em questão foi adquirido por José Miguel e outros em novembro de 1980, embora à época, como dito acima, ainda estava desmembrado. Posteriormente, após unificação com propriedades contíguas e cadastramento junto ao INCRA, formaram um todo com a área de 8.991,11 ha. E aqui ocorreu o desacerto.

É que as ocorrências de cobrança de ITR do imóvel em tela já vem se alongando em outras hipóteses. Se passa neste processo o mesmo que ocorreu no de nº 10880.096899/92-17, exigência feita ao mesmo contribuinte e que, após várias diligências, foi cancelada, por indevida.

Assim, faz-se juntar a este parecer as razões expendidas por esta Procuradoria Seccional no processo administrativo supra citado, que expõe minuciosamente o fato, relatando inclusive a duplicidade de cadastros do imóvel, fato esse que tem gerado a cobrança do imposto do ora recorrente.”

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000249/90-97
Acórdão : 202-09.171

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Depreende-se do relatado que o requerente trouxe aos autos elementos que configuram a alegada transferência do imóvel objeto de tributação.

De fato, consoante Certidão às fls. 73, o recorrente era proprietário de imóvel rural, de área correspondente a 2.487.69,75 ha, mas, em novembro de 1980, efetuou a transferência para Luiz Miguel e outros.

Este imóvel tem área inferior ao imóvel referido no lançamento, porquanto aquele e mais três lotes de outros proprietários foram unificados em um único imóvel rural de 8.911, 2 ha (cf. fls 14, *in fine*), cadastrado junto ao Incra sob o Código 922 080 000 582 8. Neste cadastramento permanece o nome do recorrente como proprietário do imóvel, embora já tenha havido a alienação da propriedade.

Corroborando tal afirmativa, consta nos autos Certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Araguacema atestando que o recorrente não figura como adquirente de nenhum imóvel desde 26.07.88.

Cumprе ressaltar, neste passo, que, como bem lembrou a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, que esta mesma lide já tinha sido objeto de Processo anterior, nº 10880.096899/92-17, em que a exigência foi cancelada por indevida.

Com estas considerações, entendo que a recorrente comprovou nos autos a perda da condição de proprietária do imóvel, não podendo permanecer como sujeito passivo da obrigação tributária, conforme dispõe o artigo 31 do Código Tributário Nacional.

Assim, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA